



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.724470/2011-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.275 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LAZARO AUGUSTO GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENUNCIA TÁCITA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por concomitância de instância.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 01/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA

(Suplente convocado), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Para o contribuinte identificado no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, a Notificação de Lançamento de fls. 42/45, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2008. A restituição apurada na declaração foi reduzida para R\$ 536,63, valor já pago ao interessado.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND nº 01/35.600.436, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte irregularidade:

•Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 123.160,59. Fonte pagadora: Caixa de Previdência= dos Funcs do Banco do Brasil.

O enquadramento legal e a descrição dos fatos foram anotados à fl. 43. Na descrição dos fatos consta que, como o laudo médico estava incompleto, intimou-se o médico que o emitiu, o qual, em resposta, informou que o contribuinte não é mais portador da doença diagnosticada em 1987.

Depois da ciência do lançamento, foi apresentada impugnação às fls. 3/5.

O impugnante afirma que é portador de neoplasia maligna e enfrenta sérias dificuldades no seu cotidiano desde a operação para retirada de tumor, pois necessita de acompanhamento médico constante, medicamentos e realização de exames com periodicidade anormal.

Recorre a julgado do STJ e argumenta que não se trata de uma simples enfermidade, que permitiria a recuperação total e retorno das condições de saúde presentes antes da moléstia. A gravidade da doença impôs ao requerente uma série de limitações. Junta aos autos os documentos de fls. 8/34.

Solicita prazo para apresentar laudo médico pericial mais detalhado, caso o laudo médico acostado aos autos seja considerado insuficiente.

Requer a improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DECISÕES JUDICIAIS.

O efeito das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, de ato específico do Secretário da Receita Federal.

Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, os argumentos dispostos na impugnação e acrescenta informação acerca do processo judicial n.º 0050923-64.2011.4.01.3400, em trâmite no Tribunal regional Federal da 1ª Região, no qual estava sendo discutida a isenção em questão.

Em seguida, foi apresentada Informação Fiscal, fl. 293, dispondo sobre a existência de decisão judicial, transitada em julgado em 12/11/2014, na qual houve o reconhecimento do direito à restituição do IRPF incidente sobre os rendimentos de aposentadoria do contribuinte auferidos a partir de 16/09/2006, bem como à nulidade das Notificações de Lançamento n.º 2007/601451460304199, 2008/179706851061457, 2009/179706871789707 e 2010/179706900505457.

Na referida análise, verificou-se que as Notificações de Lançamento n.º 2008/179706851061457, 2009/179706871789707 e 2010/179706900505457 encontram-se

atualmente em discussão administrativa no CARF, em sede dos processos **10166.724470/2011-94**, 10166.724473/2011-28, e 10166.724471/2011-39 respectivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conforme salientado no relatório, houve decisão judicial transitada em julgado acerca da matéria objeto do presente processo, de modo que restou anulada a presente Notificação de Lançamento (2008/179706851061457), ressaltando-se que a execução da sentença ocorrerá na via judicial.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da decisão judicial, importando renúncia pelo contribuinte à instância administrativa, nos termos da Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso apresentado pelo contribuinte, tendo em vista o deslinde da controvérsia na via judicial.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora